CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO VETO PARCIAL DO PROJETO DE LEI Nº 268/2015

AUTOR: Executivo Municipal

EMENTA: "Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Sustentável e Inovação – PIDI e dá outras providências."

RELATOR: Leo Prates

PARECER

O projeto de autoria do Executivo Municipal tem por objetivo fomentar o desenvolvimento urbano e econômico sustentável, com vistas a estimular a recuperação e uso de sítios abandonados, subutilizados ou degradados, através de incentivos fiscais.

Dispõe o Regimento Interno que *"**se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á**, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto."* (art. 201)

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito de Salvador encaminhou mensagem a esta casa informando o veto parcial ao Projeto de Lei de sua autoria, incidentes sobre o §1° art. 1° e parágrafo único do art. 20 da proposição em questão. Fundamenta o alcaide que a nova área de abrangência, inserida através de emenda, para o Projeto, qual seja, trechos da Orla Atlântica de Ondina até Stela Maris, prevista no §1° art. 1°, padece de vício de iniciativa, por se tratar de matéria tributária, de competência privativa do Chefe do Executivo, conforme disposto no art. 150, §7° da Carta Magna.

Por fim, alega que, no mesmo sentido, a ilegalidade do parágrafo único do artigo 20 do Projeto de Lei sob análise, tendo em vista que configura renúncia, pelo Município, de crédito tributário constituído de forma ilícita.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

Neste aspecto, percebe-se claramente que o alcaide atende às exigências legais, havendo a devida motivação do veto, não havendo, portanto, qualquer empecilho para a aprovação do mesmo, uma vez que evidenciados os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade na propositura em questão.

Pelo exposto, o presente veto se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada a sua constitucionalidade e legalidade, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 268/2015**.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2016.

Vereador Leo Prates
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira | Suíca | Geraldo Júnior

Paulo Magalhães Júnior | Everaldo Augusto | Waldir Pires